



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

AUTOS 11609-04.2020.8.16.0019
NOTICIADO – Eduardo Pereira Bueno

Meritíssimo Juiz:

Tratam os autos de termo circunstanciado lavrado para apurar a prática, em tese, do artigo 305¹ da Lei 9.503/1997.

Em síntese, no dia 04 de abril de 2020, por volta das 03h20min, na Rua Carlos de Carvalho, Ponta Grossa – PR, a polícia foi chamada por conta de um veículo VW Saveiro, placas OIK 2E66, avariado e abandonado no meio da via, depois de colidir com o poste em frente ao número 417, sendo necessário acionar a COPEL pelo risco de queda (mov 8.1, fl. 01). Dois dias depois, o noticiado compareceu no BPM para retirar o veículo. Alegou ter dormido no volante, capotado e deixado o local porque estava nervoso (fl. 07, mov 8.1).

É o relato do essencial.

O delito do artigo 305 do CTB pune conduta do agente que se afasta, arreda, distancia do local para uma finalidade específica: fugir à responsabilidade civil ou criminal que eventualmente lhe acarrete pelo cometimento do fato. Assim, o crime se perfaz com a simples possibilidade de incorrer em responsabilidade.

Não haverá dolo se o agente se afastar do local do acidente, mas, de qualquer forma, propiciar sua pronta e fácil identificação, como por exemplo, em razão de certa urgência, deixar com alguém o seu nome e endereço verdadeiros².

¹ Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

² FUKASSAWA, Fernando. **Crimes de trânsito** (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada até a Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014). 3ª ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, p. 263, 2015.

In casu, verifica-se que o noticiado não esperou a chegada da equipe policial e tampouco deixou documentos que permitissem sua pronta identificação, o que demonstra ter se afastado do local de acidente na tentativa de evitar eventual responsabilidade seja civil ou criminal. Assim, incidiu na conduta típica descrita no artigo 305 do CTB.

Considerando que o delito do artigo 305 da Lei 9.503/1997 é de ação penal pública incondicionada e a celeridade que norteia os Juizados Especiais Criminais, mais a possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

(a) propõe a aplicação antecipada de pena restritiva de direitos, na forma que segue:

Teve início este termo circunstanciado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 305 da Lei 9.503/1997, ocorrido em 04 de abril de 2020, imputado a Eduardo Pereira Bueno. Tratando-se de ação penal pública incondicionada, presentes os requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/1995, propõe o MINISTÉRIO PÚBLICO ao noticiado Eduardo Pereira Bueno a aplicação antecipada da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (art. 43, I, CP), no valor de R\$ 1.045,00, a ser recolhida ao Sistema de Fundos, mediante boleto fornecido pela Secretaria. Aceita a proposta pelo noticiado e seus defensores, requer seja a mesma acolhida pelo Juízo e aplicada a pena transacionada, ficando todos cientes que o não cumprimento importará na rescisão do presente termo e seguimento do feito (Súmula Vinculante 35 STF).”

Alternativamente, havendo intenção de transacionar, mas sem renda própria e suficiente para fazer frente a pena pecuniária (princípio da pessoalidade da sanção penal), propõe-se: “...a aplicação antecipada da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP), por 06 (seis) mês, à base de 07 (sete) horas por semana, em local a ser designado e sob a supervisão do Escritório Social (devendo a apresentação dar-se na rua Hinon Silva, 470, Ponta Grossa – PR ou na forma determinada através do contato feito entre advogado e Escritório).”

(b) requer seja intimado Eduardo Pereira Bueno para que, em prazo fixado por Vossa Excelência diga se tem advogado constituído;

(b.1) em caso positivo, seja também intimado o advogado indicado para que, em prazo fixado por V.Exa., traga aos autos procuração com poderes específicos para atuar neste caderno, incluindo menção aos institutos da Lei 9099/95 (a propósito, o art. 89, § 1º, da

Lei 9099/95, sugere a indispensabilidade da audiência, perante o Juiz, para aceitação do benefício; ao revés, o art 76, fala da aceitação e posterior submissão da proposta ao Juízo. Crê-se, assim, observado o devido processo legal ao, desde logo, levar as possibilidades de penas alternativas antecipadas ao noticiado e seu defensor. Este, com poderes próprio, pode lançar no caderno a aceitação, recusa, ou mesmo possível questionamento, sem que seja preciso audiência para tanto, podendo-se – ou tentando-se – dar continuidade ao feito);

(b.1.2) juntada a procuração, o que importa a confirmação de ser advogado constituído no caderno, já diga se o noticiado tem interesse na transação acima ofertada e qual a forma mais favorável (advertindo a necessidade de prova de recursos próprios, caso opte pela pecuniária), ou se recusa a mesma.

(b.2) em caso negativo, seja nomeado defensor ao noticiado, comunicando a este de quem se trata o profissional, para que, em prazo fixado por V.Exa., faça contato com o mesmo, aconselhe-se e digam sobre a proposta de transação apresentada (aceita ou recusa). Por ser advogado dativo, salvo engano, a assinatura conjunta com o noticiado acerca da decisão tomada faz cumprir os requisitos da ampla defesa.

(c) havendo aceitação da proposta, na forma pecuniária, seja trazido aos autos comprovante de renda bastante para suportar o ônus (princípio da personalidade da sanção penal), seguindo à Secretaria para emissão dos boletos respectivos. Frente a excepcional situação de pandemia, dado o valor mínimo possível para fixação da pena pecuniária (art. 45, § 1º, CP), desde logo, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela possibilidade de parcelamento em até 06 (seis) vezes iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em até 20 (vinte) dias depois de aceita a proposta;

(d) aceita a proposta na modalidade de prestação de serviços à comunidade, seja o noticiado encaminhado ao Escritório Social, intimando a defesa para que faça o contato virtual, num primeiro momento, de forma a ajustar como se dará o cumprimento, o que deverá ser comunicado ao Juízo;

(e) por fim, havendo recusa à transação, requer vistas.

Ponta Grossa, 21 de outubro de 2020.

Suzane Maria Carvalho do Prado

PROMOTORA DE JUSTIÇA

/hc